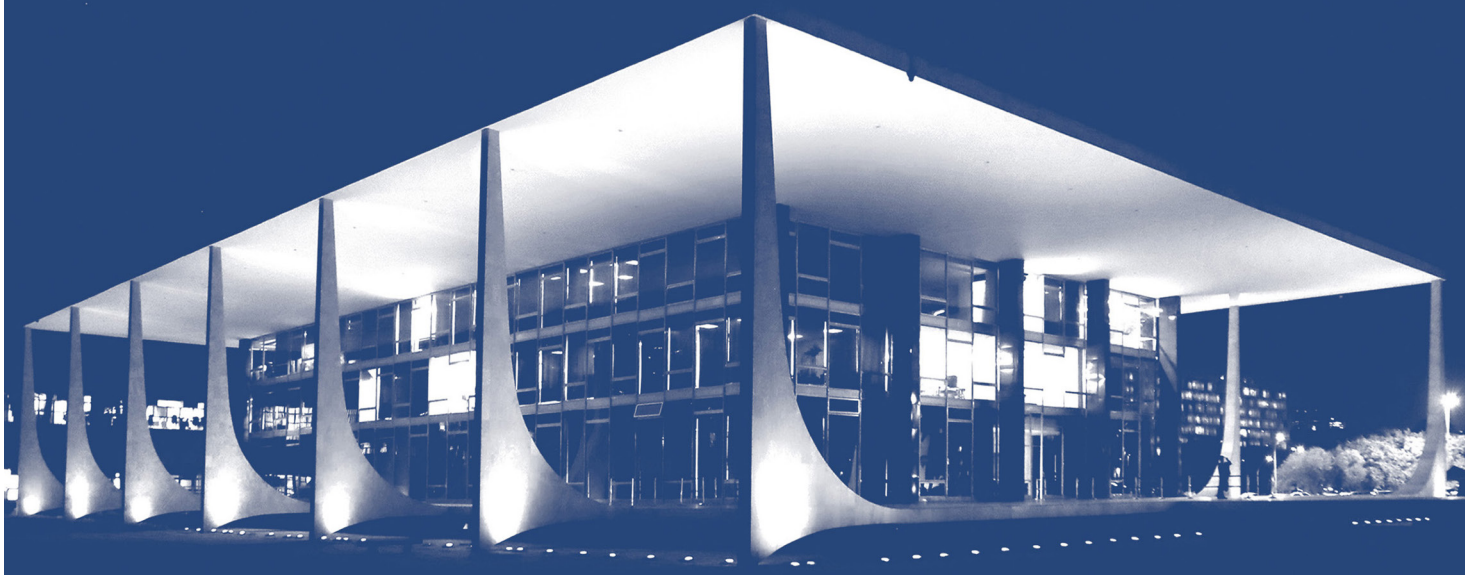
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
29.08.2025 a 05.09.2025



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luís Roberto Barroso
Presidente [26.06.2013]

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Vice-presidente [16.06.2015]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Alexandre de Moraes
[22.03.2017]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[03.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Aline Rezende Peres Osorio

Gabinete da Presidência
Fernanda Silva de Paula

Diretoria-Geral
Fernanda do Valle Azambuja

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Patrícia Perrone Campos Mello

Coordenadoria de Difusão da Informação
Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf

Assessoria Processual
Leonardo Cunha dos Santos

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Camila Nascimento de Souza
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Eliane Nestor da Silva Santos
Gabriel de Amorim Leite
Lúcia Helena Lopes Fachinetto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Nara Andejara Gomes do Vale
Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 10

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 10

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Responsabilidade civil objetiva do Estado por atos protegidos por imunidade parlamentar (Tema 950 RG) 12

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 632.115/CE

» Empresas do ramo de vigilância em transporte de valores: cotas para aprendizes e para pessoas com deficiência 13

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.693/DF

» Estatuto da Pessoa Idosa: contratos de planos de saúde e aplicação retroativa 14

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADC 90/DF

» Covid-19: desocupações, despejos e reintegração de posse durante a pandemia 15

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ADPF 828/DF

» Direito à saúde: possibilidade do paciente consentir ou recusar tratamentos e procedimentos de saúde 16

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADPF 642/DF

» Testemunhas de Jeová: transfusão de sangue contra a vontade dos pacientes maiores e capazes 17

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADPF 618/DF

» ICMS: suspensão da eficácia de leis relativas à cobrança do imposto no âmbito estadual 18

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 3.929/DF

» ICMS: reajuste de alíquotas do imposto sobre energia elétrica e serviços de comunicação 19

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.077/RJ

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Rescisão compulsória do contrato de trabalho do empregado público que atinge 75 anos de idade (Tema 1.390 RG)....21

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 1.519.008/PE

» Eleições majoritárias: possibilidade de candidaturas avulsas (Tema 974 RG)....22

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 1.238.853/RJ

» Responsabilidade civil objetiva do Estado por atos protegidos por imunidade parlamentar (Tema 950 RG)....23

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 632.115/CE

» Juizado Especial e competência da Justiça Federal (Tema 1.277 RG)....24

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

RE 1.426.083/PI

» Procurador da Fazenda Nacional: direito de férias de sessenta dias por ano (Tema 1.090 RG)....25

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 594.481 ED-ED-segundos/DF

» Obrigatoriedade de adaptação de carrinhos de compras para transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida no âmbito estadual (Tema 1.286 RG)....26

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 1.198.269 ED/SP

» Condenados por improbidade administrativa: alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988 (Tema 309 RG)....27

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 656.558 ED/SP

RE 656.558 ED-segundos/SP

RE 656.558 ED-terceiros/SP

RE 656.558 ED-quartos/SP

» Limite das decisões tributárias transitadas em julgado (Tema 881 RG) e (Tema 885 RG)....29

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 949.297 ED-ED/CE

RE 949.297 ED-ED-segundos/CE

RE 955.227 ED-segundos-ED/BA

» Execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri (Tema 1.068 RG)....31

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 1.235.340 ED/SC

» Delegação de serviços notariais e de registro em âmbito estadual: titularização sem realizar concurso público de provas e títulos 32
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADI 4.851/BA

» Justiça do Trabalho e competência para analisar reconhecimento de vínculo empregatício em contratos de franquia 33
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADPF 1.149/DF

» Ampliação de reajuste de servidores estaduais 34
Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
ADI 7.145/MG

» Infidelidade partidária: perda do mandato e hipóteses de justa causa 35
Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
ADI 6.574/DF

» Energia elétrica: aproveitamento energético de cursos de água 36
Relator: Ministro EDSON FACHIN
ADI 7.656/SC

» Policial penal: remuneração mediante subsídio e pagamento de adicional por serviço extraordinário 37
Relator: Ministro EDSON FACHIN
ADI 7.469/SC

» Partidos políticos e o funcionamento parlamentar: indicação de líderes partidários e formação de blocos parlamentares 38
Relator: Ministro EDSON FACHIN
ADI 7.649/MA

» ICMS: regime especial de fiscalização aplicado aos devedores contumazes 39
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 4.854/RS

» Compensação financeira devida a estado e municípios por exploração de petróleo e recursos híbridos e minerais 40
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.335/AM

» "Operação Lava-Jato": possibilidade de suspensão dos acordos de leniência 41
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADPF 1.051/DF

» Vinculação remuneratória de subsídios no âmbito estadual 43
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 6.604/PB

» Efeito suspensivo em recurso especial eleitoral e condenação que resulte em inelegibilidade ...44
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADPF 1.233 MC-Ref/PA

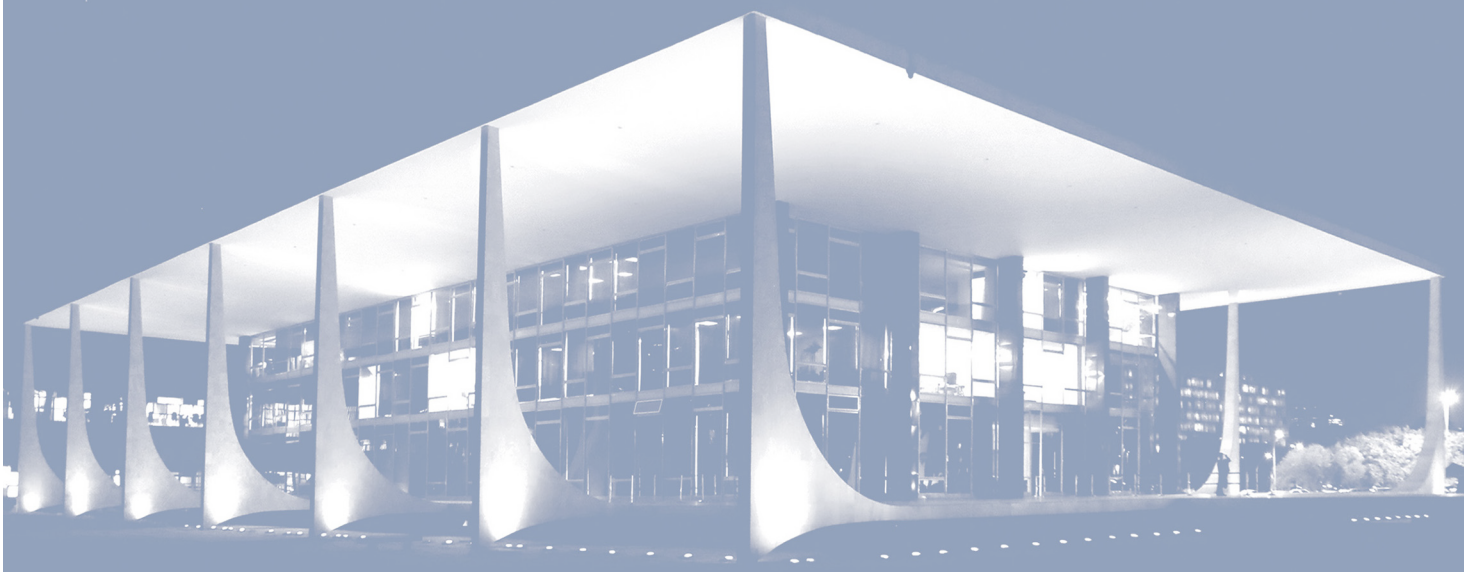
» Campo de Altitude e proteção ao meio ambiente ...45
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 7.811 TPI-Ref/SC

» INSS: valores descontados indevidamente em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas...46
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADPF 1.236 MC-Ref/DF

» Sociedade de economia mista em liquidação: aproveitamento dos empregados da empresa pública nos quadros da administração pública estadual ...47
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.832 MC-Ref/RR

» Licenciamento ambiental: instalação e operação de Estações Rádio Base (ERBS) e demais infraestruturas de telecomunicações no âmbito estadual ...48
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.840 MC-Ref/PE

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 29.08.2025 A 05.09.2025*

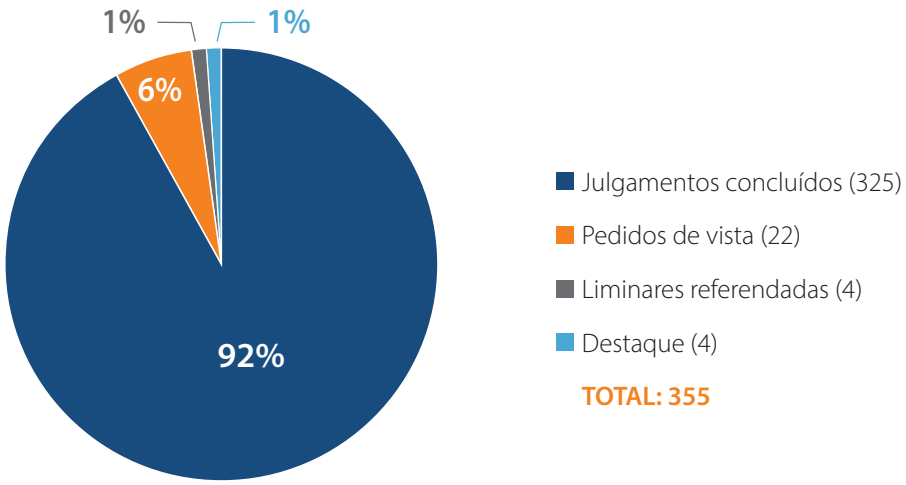
LISTAS	RELATORES **													TOTAL
	PR	VP	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado			1				1				1			3
Incidentes e Recursos – Todas as classes	83	12		2	2	1		4	1	1	1		1	108
Ações de Controle Concentrado (Mérito)			1		2		1			3			1	8
Devoluções de Vistas												1		1
Medidas Cautelares														0
Referendos														0
Destaques Cancelados														0
TOTAL	83	12	2	2	4	1	2	4	1	4	2	1	2	120

* Dados extraídos em 26.08.2025.

** PR: Ministro Presidente, VP: Ministro Vice-Presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

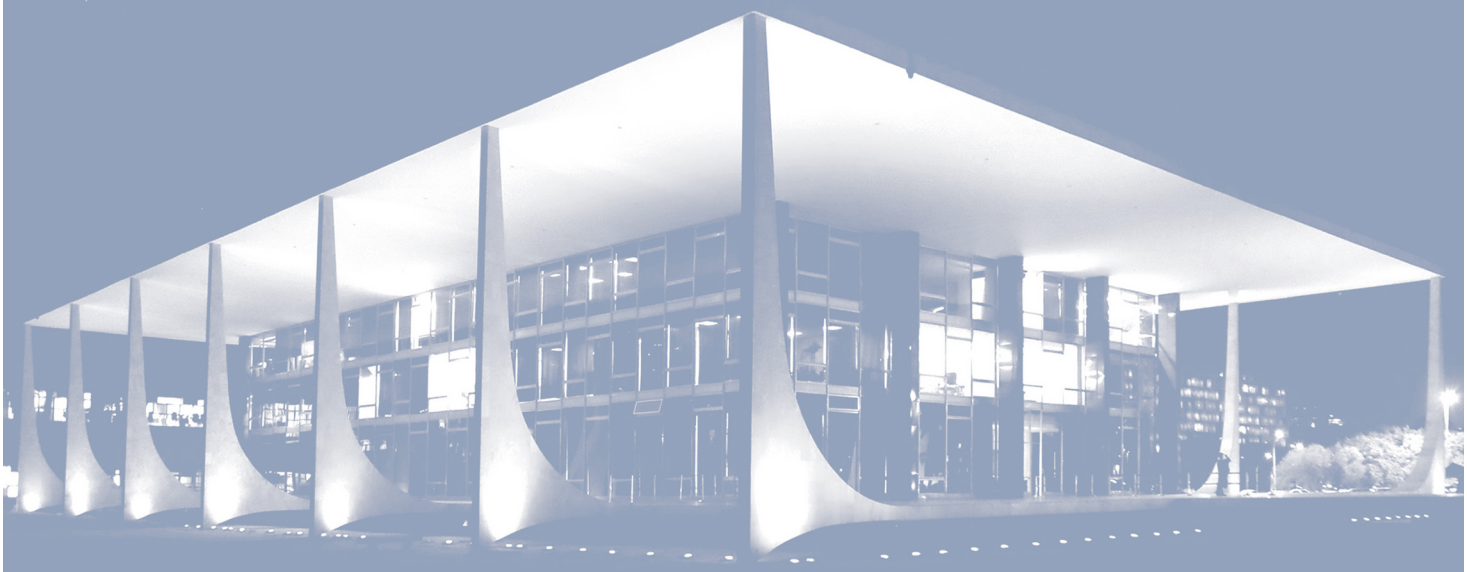
SESSÃO VIRTUAL DE 15.08.2025 A 22.08.2025*



* Dados extraídos em 26.08.2025. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta "Finalizado Julgamento Virtual". Isso não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso porque há casos em que o julgamento é suspenso para, por exemplo, (i) aguardar o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) serem colhidos os votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
29.08.2025 a 05.09.2025



Responsabilidade civil objetiva do Estado por atos protegidos por imunidade parlamentar (Tema 950 RG)

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 632.115/CE

Recte.(s): Estado do Ceará
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Ceará
Recdo.(a/s): Hortênsio Augusto Pires Nogueira
Adv.(a/s): Francisco Claudio Bezerra de Queiroz (0008023/CE) e Outro (a/s)

OBJETO:

Acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará que condenou o Estado ao pagamento de indenização por dano moral causado por pronunciamento de deputado estadual na tribuna da respectiva Assembleia Legislativa.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional — à luz dos arts. 37, § 6º, e 53, ambos da Constituição Federal de 1988 — a respeito da possibilidade da responsabilidade civil objetiva do Estado ser afastada pela inviolabilidade civil e penal assegurada aos parlamentares.

Lista: 25-2025.LRB

Empresas do ramo de vigilância em transporte de valores: cotas para aprendizes e para pessoas com deficiência

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.693/DF

Reqte.(s): Associação Brasileira das Empresas de Transporte de Valores (ABTV)
Adv.(a/s): Plauto Cavalcante Lemos Cardoso (169064/MG, 448213/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 93 da Lei nº 8.213/1991; e art. 429, *caput* e § 1º, da CLT/1943.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame constitucional referente a pedido de interpretação conforme para excluir as empresas do ramo de vigilância em transporte de valores da obrigação, estabelecida em dispositivos de leis federais, de oferecer o preenchimento de vagas para aprendizes e para pessoas com deficiência em estabelecimentos empresariais.



Lista: 671-2025.GM

Estatuto da Pessoa Idosa: contratos de planos de saúde e aplicação retroativa

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADC 90/DF

Reqte.(s): Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSEG
Adv.(a/s): Grace Maria Fernandes Mendonça (09469/DF) e Outros
Intdo.(a/s): Presidente da República e Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 15, § 3º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivo de lei federal que veda a discriminação de pessoa idosa nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade e a possibilidade de sua incidência sobre os contratos celebrados e aperfeiçoados antes de sua vigência.



Lista 648-2025.DT

Covid-19: desocupações, despejos e reintegração de posse durante a pandemia

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ADPF 828/DF

Reqte.(s): Partido Socialismo e Liberdade - PSol
Adv.(a/s): Raphael Sodre Cittadino e Outras
Intdo.(a/s): União
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Atos do Poder Público relativos a desocupações, despejos e reintegrações de posse no âmbito da pandemia da Covid-19.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Controvérsia constitucional em que questiona se os processos, procedimentos, medidas administrativas e judiciais que resultaram em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse durante a crise sanitária da Covid-19 violaram a proteção da vida e da saúde das populações vulneráveis, dos agentes públicos e da população em geral.



Lista: 26-2025.LRB

Direito à saúde: possibilidade do paciente consentir ou recusar tratamentos e procedimentos de saúde

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADPF 642/DF

Reqte.(s): Partido Socialismo e Liberdade (P-Sol)
Adv.(a/s): Gabriela Rondon Rossi Louzada (43231/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Conselho Federal de Medicina
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Resolução nº 2.232/2019 do Conselho Federal de Medicina (CFM).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Verificação da constitucionalidade de norma do Conselho Federal de Medicina que estabelece regras éticas para a recusa terapêutica por pacientes e para a objeção de consciência na relação médico-paciente. A norma assegura ao paciente capaz, lúcido e consciente o direito de recusar tratamentos eletivos, desde que ele esteja ciente das consequências.



Lista: 523-2025.NM

Testemunhas de Jeová: transfusão de sangue contra a vontade dos pacientes maiores e capazes

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADPF 618/DF

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Presidente do Conselho Federal de Medicina

OBJETO:

Art. 146, § 3º, I do Código Penal/1940; item 2 do Parecer Proc. CFM nº 21/1980, adotado como anexo da Resolução nº 1.021/1980 do Conselho Federal de Medicina (CFM); arts. 22 e 31 da Resolução nº 2.217/2018 do CFM (Código de Ética Médica); art. 3º da Resolução nº 136/1999 do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional de dispositivos de normas que obrigam os médicos a realizar a transfusão de sangue mesmo contra a vontade prévia (por meio de diretivas antecipadas) ou atual dos pacientes maiores e capazes.



Lista: 523-2025.NM

ICMS: suspensão da eficácia de leis relativas à cobrança do imposto no âmbito estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 3.929/DF

Reqte.(s): Governador do Estado de São Paulo
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Estado de São Paulo
Intdo.(a/s): Senado Federal
Adv.(a/s): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Resolução nº 7/2007 do Senado Federal.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Exame constitucional de resolução do Senado Federal que suspendeu artigos das Leis paulistas nº 7.003/1990, nº 7.646/1991 e nº 8.207/1992, que dispõem, de modo geral, sobre a destinação de recursos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Lista: 524-2025.NM

ICMS: reajuste de alíquotas do imposto sobre energia elétrica e serviços de comunicação

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.077/RJ

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio de Janeiro

OBJETO:

Art. 14, VI, *b* e *c*, e VIII, da Lei nº 2.657/1996, com a redação dada pela Lei nº 7.508/2016; e o art. 2º, II, da Lei nº 4.056/2002, alterado pela Lei nº 8.643/2019, todas do Estado do Rio de Janeiro.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

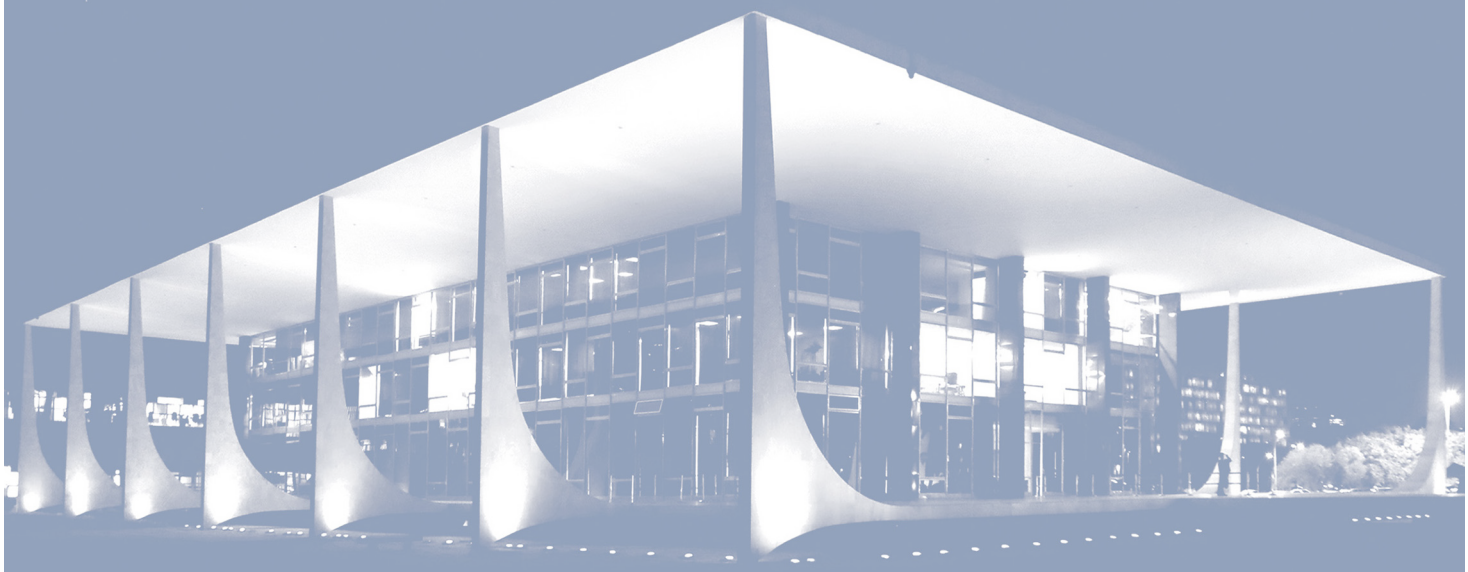
Análise da constitucionalidade de dispositivos de leis fluminenses que fixam a alíquota do ICMS incidente sobre energia elétrica e serviços de comunicação, bem como majoram em mais de 2% o produto da arrecadação adicional para financiar o Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais.



Lista: 479-2025.FD

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
15.08.2025 a 22.08.2025



Rescisão compulsória do contrato de trabalho do empregado público que atinge 75 anos de idade (Tema 1.390 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 1.519.008/PE

Recte.(s): Maria Miranda Gomes
Adv.(a/s): Gustavo Henrique Amorim Gomes (20722/PE) e Outro(a/s)
Recdo.(a/s): Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB
Adv.(a/s): Renata Silva de Arruda Falcão (23152/PE)

OBJETO:

Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em sede de recurso de apelação, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração à empresa pública na qual a recorrente trabalhava.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão – à luz dos artigos 37; § 14; 40; § 1º; II; e 201; § 16, todos da Constituição Federal de 1988 – a respeito da aplicabilidade (se imediata ou não) da aposentadoria compulsória aos empregados públicos que já completaram ou estão na iminência de completar 75 anos de idade, conforme o previsto no art. 201, § 16º, introduzido pela EC nº 103/2019.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Embargos rejeitados**

Decisão: "Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Não votou a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 15.8.2025 a 22.8.2025."

Lista: 539-2025.GM

Eleições majoritárias: possibilidade de candidaturas avulsas (Tema 974 RG)

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 1.238.853/RJ

Recte.(s): Rodrigo Sobrosa Mezzomo e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Rodrigo Sobrosa Mezzomo (77671/RJ)
Recdo.(a/s): Ministério Público Eleitoral
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da República

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que decidiu pela exigência da filiação a partido político como condição para o registro de toda e qualquer candidatura.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame constitucional — à luz dos arts. 1º, I, III e V, 4º, II, e 5º, II e §§ 1º e 2º, todos da Constituição Federal de 1988 — acerca da possibilidade do registro de candidatura para pleito majoritário desvinculada de filiação a partido político.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), que reconhecia o prejuízo do recurso extraordinário selecionado como representativo da controvérsia e propunha a fixação da seguinte tese (tema 974 de repercussão geral): 'Não são admitidas candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro, prevalecendo a filiação partidária como condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição', **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Falou, pelo *amicus curiae* Transparência Eleitoral Brasil, a Dra. Ana Claudia Santano. Plenário, Sessão Virtual de 15.8.2025 a 22.8.2025."

Lista: 6-2025.LRB

Responsabilidade civil objetiva do Estado por atos protegidos por imunidade parlamentar (Tema 950 RG)

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 632.115/CE

Recte.(s): Estado do Ceará
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Ceará
Recdo.(a/s): Hortênsio Augusto Pires Nogueira
Adv.(a/s): Francisco Claudio Bezerra de Queiroz (0008023/CE) e Outro (a/s)

OBJETO:

Acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará que condenou o Estado ao pagamento de indenização por dano moral causado por pronunciamento de deputado estadual na tribuna da Assembleia Legislativa.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional — à luz dos arts. 37, § 6º, e 53, ambos da Constituição Federal de 1988 — a respeito da possibilidade de a inviolabilidade civil e penal assegurada aos parlamentares afastar a responsabilidade civil objetiva do Estado.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Retirado de pauta** (em 15.08.2025)

Incluído na lista 25-2025.LRB - Agendado para: 29/08/2025 11:00 a 05/09/2025 23:59

Lista: 19-2025.LRB

Juizado Especial e competência da Justiça Federal (Tema 1.277 RG)

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

RE 1.426.083/PI

Recte.(s): Maria Francisca da Silva
Adv.(a/s): Jose do Egito Figueiredo Barbosa (1984/PI)
Recdo.(a/s): Fundação Nacional de Saúde – Funasa
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral Federal (00000/DF)

OBJETO:

Acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Piauí, por meio do qual foi negado provimento ao recurso inominado para manter a decisão que extinguiu o feito sem resolução de mérito, ante a sua incompetência, tendo em vista que a parte autora reside no município de Valença do Piauí, município sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Picos/PI.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional — à luz dos arts. 109, § 2º, e 110, ambos da Constituição Federal de 1988 — em que se discute se o estabelecimento da competência absoluta, prevista no § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, referente ao foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, está de acordo com os limites constitucionais da competência da Justiça Federal.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Julgado mérito de tema com repercussão geral**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, apreciando o tema 1.277 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a competência do Juízo da 6ª Vara dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Piauí, situada em Teresina, e determinar o regular prosseguimento da presente ação. Foi fixada a seguinte tese: '*O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 é compatível com a Constituição Federal, devendo ser interpretado no sentido de que a competência absoluta dos juizados especiais federais se restringe ao valor da causa, havendo a faculdade de escolha do foro pelo demandante na forma do art. 109, § 2º, da CF/88*'. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes. Não votou a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 15.8.2025 a 22.8.2025."

Lista: 610-2025.AM

Procurador da Fazenda Nacional: direito de férias de sessenta dias por ano (Tema 1.090 RG)

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 594.481 ED-ED-segundos/DF

Embte.(s): Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional
Adv.(a/s): Alice Bernardo Voronoff e Outro (a/s)
Embdo.(a/s): União
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Acórdão proferido na Sessão Virtual compreendida entre os dias 10.11.2023 e 20.11.2023 e publicado em 09.01.2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Segundos embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário, apreciado sob o rito da repercussão geral, em que se firmou a seguinte tese: "*Os Procuradores da Fazenda Nacional não possuem direito a férias de 60 (sessenta) dias, nos termos da legislação constitucional e infraconstitucional vigentes*". Os aclaratórios pretendem sanar suposta omissão do acórdão embargado a fim de que seja modulados os efeitos da decisão na aplicação da tese de repercussão geral.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Embargos rejeitados**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux e Nunes Marques. Não votou a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 15.8.2025 a 22.8.2025."

Lista: 22-2025.LRB

Obrigatoriedade de adaptação de carrinhos de compras para transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida no âmbito estadual (Tema 1.286 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 1.198.269 ED/SP

Embte.(s): Apas Associação Paulista de Supermercados
Adv.(a/s): Roberto Longo Pinho Moreno (70291/SP) e Outro (a/s)
Embdo.(a/s): Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Yuri Carajelescov (131223/SP) e Outro (a/s)
Embdo.(a/s): Procurador-Geral do Estado de São Paulo

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na Sessão Virtual compreendida entre 30.05 e 06.06.2025 e publicado em 23.06.2025.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos em recurso extraordinário apreciado sob o rito da repercussão geral, no qual se reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 16.674/2018 do Estado de São Paulo, que tornou obrigatória, em todos os supermercados e congêneres do estado, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida. Os aclaratórios pretendem sanar supostas omissões do acórdão embargado, pontos obscuros e contradições internas do julgado.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Embargos rejeitados**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Não votou a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 15.8.2025 a 22.8.2025."



Lista: 623-2025.GM

Condenados por improbidade administrativa: alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988 (Tema 309 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 656.558 ED/SP

Embte.(s): Ministério Público do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Embdo.(a/s): Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C LTDA
Adv.(a/s): Rodrigo Alexandre de Oliveira e Outros(a/s)

RE 656.558 ED-segundos/SP

Embte.(s): Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB
Adv.(a/s) : Egon Rafael dos Santos Oliveira Associados S/C LTDA e Outros (a/s)
Am. Curiae.: União
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

RE 656.558 ED-terceiros/SP

Embte.(s): Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB
Adv.(a/s) : Egon Rafael dos Santos Oliveira Associados S/C LTDA e Outros (a/s)
Am. Curiae.: União
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

RE 656.558 ED-quartos/SP

Embte.(s): União
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Ministério Público do Estado de São Paulo e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo e Outro (a/s)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na sessão de 28.10.2024 e republicado em 26.02.2025.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em recurso extraordinário, no qual o Tribunal, por maioria, ao apreciar o Tema 309 da repercussão geral, deu provimento ao recurso para restabelecer a decisão em que se julgou improcedente a ação, e fixou-se a seguinte tese: "*a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/1992, em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.*" Os aclaratórios, de modo geral, suscitam questão de ordem, pretendem a modulação dos efeitos da decisão embargada, bem como objetivam sanar alegadas omissões, contradições, obscuridades e erros materiais.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Flávio Dino, que acompanhava o voto do Ministro Relator, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Plenário, Sessão Virtual de 15.8.2025 a 22.8.2025."



Lista 471-2025.DT

Limite das decisões tributárias transitadas em julgado (Tema 881 RG) e (Tema 885 RG)

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 949.297 ED-ED/CE

Embte.(s): TBM – Textil Bezerra de Menezes S/A
Adv.(a/s): Thaís Helena de Queiroz Novita e Outro (a/s)
Embdo.(a/s): União
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Fazenda Nacional

RE 949.297 ED-ED-segundos/CE

Embte.(s): União
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Embdo.(a/s): TBM – Textil Bezerra de Menezes S/A
Adv.(a/s): Thaís Helena de Queiroz Novita e Outro (a/s)

RE 955.227 ED-segundos-ED/BA

Embte.(s): União
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Embdo.(a/s): Braskem S/A
Adv.(a/s): Luiz Antônio Bettiol e Outro (a/s)

OBJETO:

Acórdão (RE 949.297 ED), acórdão (RE 949.297 ED-segundos) e acórdão (RE 955.227 ED), proferidos na Sessão Plenária de 04.04.2024, todos publicados em 20.08.2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos em recursos extraordinários apreciados sob o rito da repercussão geral, em que se decidiu sobre a cessação dos efeitos futuros da coisa julgada, nas relações tributárias de trato sucessivo, quando a decisão estiver em desacordo com pronunciamento vinculante do Supremo Tribunal Federal que lhe sobrevenha. Além disso, nos acórdãos embargados, reconheceu-se a ilegitimidade do *amicus curie* para oposição de embargos de declaração e o afastamento das multas tributárias de qualquer natureza impostas aos contribuintes que tiveram decisão favorável transitadas em julgado. Os aclaratórios opostos em face dos acórdãos proferidos no processo referente ao Tema 881 RG pretendem sanar suposta omissão do acórdão embargado que afastou a pretensão de modulação dos efeitos na aplicação da tese de repercussão geral. Já os opostos contra o acórdão no processo referente ao Tema 885 RG pretendem sanar suposta omissão para condicionar o afastamento da multa sobre os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos antes do julgamento de mérito ao pagamento espontâneo ou ao parcelamento do débito.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Embargos rejeitados**

Decisões:

(RE 949.297 ED-ED/CE) "O Tribunal, **por maioria**, rejeitou os embargos de declaração opostos pela TBM - Têxtil Bezerra de Menezes S/A, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso

(Presidente), vencidos os Ministros Dias Toffoli e Nunes Marques. Não votou a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 15.8.2025 a 22.8.2025."

(RE 949.297 ED-ED-segundos/CE) "O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou os embargos de declaração opostos pela União, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Não votou a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 15.8.2025 a 22.8.2025."

(RE 955.227 ED-segundos-ED/BA) "O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou os embargos de declaração opostos pela União, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Não votou a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 15.8.2025 a 22.8.2025."

Lista: 14-2025.LRB



Execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri (Tema 1.068 RG)

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 1.235.340 ED/SC

Embte.(s): GAETS – Grupo de Atuação da Estratégica da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores e Defensoria Pública da União
Proc.(a/s)(es): Defensor Público-Geral do Estado da Bahia e Outro (a/s)
Embdo.(a/s): Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na sessão de 12.09.2024 e publicado em 13.11.2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em recurso extraordinário apreciado sob o rito da repercussão geral, no qual se decidiu que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada. Os aclaratórios pretendem sanar suposta omissão do acórdão embargado a fim de que sejam modulados os efeitos da decisão na aplicação da tese de repercussão geral no caso concreto.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Embargos não conhecidos**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Não votou a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 15.8.2025 a 22.8.2025."

Lista: 20-2025.LRB

Delegação de serviços notariais e de registro em âmbito estadual: titularização sem realizar concurso público de provas e títulos

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 4.851/BA

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado da Bahia
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Estado da Bahia
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado da Bahia

OBJETO:

Art. 2º, *caput* e §§ 1º, 4º e 5º, da Lei nº 12.352/2011 do Estado da Bahia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivos de lei baiana que asseguram aos servidores do respectivo Poder Judiciário a opção de titularizar a delegação de serviços notariais e de registro sem o necessário concurso público de provas e títulos.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Em continuidade de julgamento, **o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux. Plenário**, Sessão Virtual de 15.8.2025 a 22.8.2025."

Lista: 392-2020.CL



Justiça do Trabalho e competência para analisar reconhecimento de vínculo empregatício em contratos de franquia

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADPF 1.149/DF

Reqte.(s): Partido Novo
Adv.(a/s): Eduardo Antonio Lucho Ferrao (09378/DF, 18322/GO, 150062/RJ) e Outros (a/s)
Intdo.(a/s): Justiça do Trabalho

OBJETO:

Decisões da Justiça do Trabalho que reconhecem vínculo de emprego em contratos de franquia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional a respeito de decisões da Justiça do Trabalho que teriam reconhecido relações de emprego em contratos de franquia, criando "limitações" à liberdade de pessoas que atuam neste tipo de negócio.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Retirado de pauta** (em 14.08.2025)



Lista: 602-2025.CL

Ampliação de reajuste de servidores estaduais

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ADI 7.145/MG

Reqte.(s): Governador do Estado de Minas Gerais
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

OBJETO:

Lei nº 24.035/2022 do Estado de Minas Gerais.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Controvérsia constitucional sobre lei mineira, que concede reajuste da remuneração do funcionalismo público do Poder Executivo de Minas Gerais em percentuais maiores e de forma diversa em relação à proposta original desse Poder.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após os votos dos Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Alexandre de Moraes, André Mendonça, Cristiano Zanin e Dias Toffoli, que conheciam da ação e julgavam procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 10 e 11 da Lei nº 24.035/2022 do Estado de Minas Gerais, propondo a fixação das seguintes teses de julgamento: '*1. É inconstitucional dispositivo de lei decorrente de emenda parlamentar que trata de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo. 2. É inconstitucional dispositivo de lei que importe em aumento de despesa sem que tenha sido realizada a estimativa de impacto orçamentário no processo legislativo*', **pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino**. Falou, pelo requerente, o Dr. Valmir Peixoto Costa, Advogado do Estado de Minas Gerais. Plenário, Sessão Virtual de 15.8.2025 a 22.8.2025."

Lista: 16-2025.LRB

Infidelidade partidária: perda do mandato e hipóteses de justa causa

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ADI 6.574/DF

Reqte.(s): Partido da Social Democracia Brasileira
Adv.(a/s): Bruno Cavalcanti de Araujo (27688/DF, 16080/PE)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:
Art. 22-A da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), incluído pela Lei nº 13.165/2015 (minirreforma eleitoral de 2015).

CAUTELAR/LIMINAR:
Não

RESUMO:

Exame constitucional quanto ao alcance de dispositivo de lei federal, notadamente em relação à possibilidade de se considerar que a desfiliação partidária apoiada na criação de novo partido político configura hipótese de justa causa, motivo pelo qual não enseja a perda de mandato por infidelidade partidária.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), que conhecia da ação direta e julgava improcedente o pedido, propondo a fixação da seguinte tese de julgamento: '*A superveniência do art. 22-A da Lei nº 9.096/1995, incluído pela Lei nº 13.165/2015, não autoriza a aplicação da perda de mandato por infidelidade partidária aos eleitos pelo sistema majoritário, sob pena de violação da soberania popular*', **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Falou, pelo interessado Congresso Nacional, o Dr. Mateus Fernandes Vilela Lima, Advogado do Senado Federal. Plenário, Sessão Virtual de 15.8.2025 a 22.8.2025."

Lista: 21-2025.LRB

Energia elétrica: aproveitamento energético de cursos de água

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 7.656/SC

Reqte.(s): Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa – ABRAGEL
Adv.(a/s): Georges Abboud (30970/DF, 290069/SP) e Outros(as)
Intdo.(a/s): Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e Outro (a/s)

OBJETO:

Lei nº 15.111/2010, Lei nº 18.582/2022 e Lei nº 18.579/2022, todas do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional a respeito de leis catarinenses que proíbe a construção de pequenas centrais hidrelétricas (PCH) e de novos empreendimentos hidroelétricos em trechos do Rio Chapecó, no Estado de Santa Catarina.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após os votos dos Ministros Edson Fachin (Relator) e Flávio Dino, que conheciam da presente ação direta e, no mérito, julgavam improcedentes os pedidos, para declarar a constitucionalidade das Leis Estaduais nº. 15.111/2010, 18.582/2022 e 18.579/2022, do Estado de Santa Catarina; e dos votos dos Ministros Gilmar Mendes, Cristiano Zanin, André Mendonça, Dias Toffoli e Luiz Fux, que julgavam procedentes os pedidos formulados na petição inicial, em ordem a declarar a inconstitucionalidade das mencionadas leis, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Falou, pela requerente, o Dr. Luís Felipe Bombardi Bortolin. Plenário, Sessão Virtual de 15.8.2025 a 22.8.2025."

7 ENERGIA LIMPA E ACESSÍVEL

Lista: 647-2025.EF

Policial penal: remuneração mediante subsídio e pagamento de adicional por serviço extraordinário

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 7.469/SC

Reqte.(s): Associação dos Policiais Penais do Brasil Ageppen Brasil
Adv.(a/s): Noel Antonio Baratieri (16462/SC) e Outros (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina

OBJETO:

Art. 45, VII, da Lei Complementar nº 774/2021 do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional de dispositivo de lei complementar catarinense que, a pretexto de implementar regime de remuneração por subsídio, suprimiu a percepção pelos policiais penais do Estado de Santa Catarina do adicional por serviço extraordinário.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade, sem redução do texto, do art. 45, VII, e do art. 52, § 5º, da Lei Complementar 774/2021 do Estado de Santa Catarina, de modo a afastar qualquer aplicação que impeça a remuneração dos Policiais Penais pelo serviço extraordinário que exceda a jornada de trabalho prevista em lei, quando, no interesse da administração pública, não for possível usufruir a folga no prazo estipulado em lei, e determinava, ao final, que se oficie ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para dar-lhe ciência desta decisão e adotar o procedimento determinado no ARE 1.476.971, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Falou, pelo interessado Governador do Estado de Santa Catarina, o Dr. Fernando Filgueiras, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 15.8.2025 a 22.8.2025."

Lista: 648-2025.EF

Partidos políticos e o funcionamento parlamentar: indicação de líderes partidários e formação de blocos parlamentares

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 7.649/MA

Reqte.(s): Partido Comunista do Brasil – PCDOB
Adv.(a/s): Priscila Figueiredo Vaz (67172/DF) e Outros (a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OBJETO:

Art. 87, *caput*, I a III, § 6º, e art. 90, § 3º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão com a redação dada pela Resolução Legislativa da Assembleia Legislativa do Maranhão nº 1.161/2023; das expressões "*em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da agremiação partidária ou bloco*", constante do art. 87, § 2º, e "*por deliberação das respectivas Bancadas*", no art. 90; e, por fim, art. 87, § 5º, e art. 90, § 7º.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional de dispositivos de norma maranhense que, supostamente, restringiram o funcionamento parlamentar ao alterarem o quórum para uma representação partidária indicar um líder ou para partidos se juntarem em bloco parlamentar.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou improcedente a presente ação direta, prejudicado o pedido de tutela incidental, nos termos do voto do Relator, Ministro Edson Fachin. Não votou a Ministra Cármen Lúcia. Falou, pelo requerente, o Dr. Rodrigo Pires Ferreira Lago. Plenário, Sessão Virtual de 15.8.2025 a 22.8.2025."

Lista: 677-2025.EF

ICMS: regime especial de fiscalização aplicado aos devedores contumazes

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.854/RS

Reqte.(s): Partido Social Liberal – PSL
Adv.(a/s): Nelson Lacerda da Silva (39797/RS) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul e Outro (a/s)

OBJETO:

Arts. 2º e 3º da Lei nº 13.711/2011 e arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto nº 48.494/2011, ambos do Estado do Rio Grande do Sul.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação da constitucionalidade de dispositivos de legislação gaúcha que instituiu o Regime Especial de Fiscalização para o contribuinte considerado "devedor contumaz". As normas preveem que os devedores enquadrados nesse regime terão seus nomes divulgados publicamente na página da Secretaria da Fazenda Estadual; as notas fiscais emitidas pelos contribuintes conterão informações sobre essa condição de devedor; e o crédito fiscal somente será permitido mediante comprovante de arrecadação.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu parcialmente da ação para, nessa extensão, julgar improcedentes os pedidos e confirmar a presunção de constitucionalidade do art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º, e do art. 3º da Lei n. 13.711/2011, na redação conferida pela Lei n. 14.180/2012 do Estado do Rio Grande do Sul. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Não votou a Ministra Cármen Lúcia. Falaram: pelo interessado Governador do Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Fernanda Tonetto, Procuradora do Estado; e, pelo *amicus curiae* Estado de São Paulo, o Dr. Rafael Souza de Barros, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 15.8.2025 a 22.8.2025."

Lista: 464-2025.NM

Compensação financeira devida a estado e municípios por exploração de petróleo e recursos híbridos e minerais

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.335/AM

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Amazonas
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Amazonas
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

OBJETO:

Lei nº 3.874/2013 do Estado do Amazonas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de lei amazonense que dispõe sobre procedimentos de fiscalização das compensações e participações financeiras decorrentes das concessões, permissões e cessões e outras modalidades administrativas para exploração de, entre outros, recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação direta e julgou procedente, em parte, o pedido formulado na inicial, para declarar a inconstitucionalidade, com eficácia *ex nunc*, das expressões '*arrecadação e lançamento*' e '*lançamento*' contidas no *caput* e no § 1º do art. 1º da Lei n. 3.874/2013 do Estado do Amazonas, bem como, integralmente, do § 2º do art. 1º e dos arts. 3º; 4º; 5º; 6º; 9º a 23; e 24, I, ficando ressalvadas as ações individualmente ajuizadas até a publicação da ata do julgamento de mérito da presente ação. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Não votou a Ministra Cármen Lúcia. Falaram: pelo interessado Governador do Estado do Amazonas, o Dr. Fabiano Buriol, Procurador do Estado; pelo *amicus curiae*, o Dr. Victor de Moraes Soares e Souza; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 15.8.2025 a 22.8.2025."

Lista: 465-2025.NM

"Operação Lava-Jato": possibilidade de suspensão dos acordos de leniência

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADPF 1.051/DF

Reqte.(s): Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL) e Outros (a/s)
Adv.(a/s): Walfrido Jorge Warde Junior (69684/DF, 262770/RJ, 139503/SP) e Outros (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União e Outro (a/s)

OBJETO:

Acordos de leniência da "Operação Lava-Jato".

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional acerca de pedido de suspensão de multas estabelecidas nos acordos de leniência celebrados entre o Estado e as empresas no âmbito da "Operação Lava-Jato".

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto complementado do Ministro André Mendonça (Relator), que: (1) rejeitava as preliminares suscitadas pelo Advogado-Geral da União e conhecia da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental; (2) avançando no exame do mérito, preambularmente, com fundamento no art. 487, inc. III, al. 'b', do CPC, ratificava a homologação da solução autocompositiva da lide e os 'Termos Aditivos de Acordo de Leniência' celebrados pela Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União com as empresas dos grupos Engevix Engenharia S.A. (Pet. 12.730, e-docs. 15-18); Andrade Gutierrez S.A. (Pet. 12.730, e-docs. 31-34); UTC Participações S.A. (Pet. 12.730, e-docs. 43-46); Mover Participações S.A., antiga Camargo Correa S.A. (Pet. 12.730, edocs. 55-58); Braskem S.A. (Pet. 12.730, e-docs. 65-66); Novonor S.A., antiga Odebrecht S.A. (Pet. 12.730, e-doc. 75); Metha S.A. – em recuperação judicial, atual denominação da OAS S.A. (Pet. 12.730, e-doc. 82), devendo seus termos continuar produzindo os correspondentes efeitos legais e jurídicos, desde a prolação da homologação pelo Relator, excetuada a hipótese de superveniente decisão colegiada em sentido diverso; (3) com relação à questão de fundo remanescente, julgava parcialmente procedente o pedido deduzido nesta arguição de descumprimento de preceito fundamental para outorgar interpretação conforme à Constituição (i) ao art. 6º, caput e seus incisos; (ii) ao art. 16, caput e § 10; (iii) ao art. 19, caput e seus incisos; e (iv) ao art. 24, todos da LAC; (4) estabelecia as seguintes teses a serem observadas na negociação e celebração de acordos de leniência: '(i) A revisão da validade e legalidade dos acordos de leniência sujeita-se exclusivamente ao controle pelo Poder Judiciário; (ii) Os acordos de leniência celebrados não vinculam a atuação dos Tribunais de Contas, competindo-lhes exclusivamente a apuração dos danos decorrentes dos ilícitos reconhecidos pela empresa em acordo de leniência por ela firmado; (iii) Os Tribunais de Contas poderão ter acesso às informações e elementos de convicção apresentados pelas empresas nos acordos de leniência celebrados para apuração da responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas envolvidas nos ilícitos, desde que, em relação às empresas celebrantes (colaboradoras), assumam o compromisso de utilizá-las com o fim exclusivo de apuração de possíveis danos causados ao erário; (iv) Nos termos do artigo 16, § 10, da Lei 12.846/2013, compete à Controladoria-Geral

da União (CGU) celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira. No âmbito de sua competência, a CGU poderá firmar acordos de leniência em conjunto com outras instituições, como a Advocacia-Geral da União (AGU) e o Ministério Público Federal (MPF); (v) Sem prejuízo do disposto no item anterior, em função do disposto nos artigos 19 e 20 da Lei 12.846/2013, bem como da Lei 8.429/1992, a AGU e o MPF poderão firmar acordos de natureza civil com as empresas para fins de não ajuizamento ou extinção de ações previstas em ambas as leis; (vi) Caso CGU, AGU e MPF firmem acordos em separado, os valores negociados em cada caso, de mesma natureza e em relação aos mesmos fatos, devem compensar-se entre si, a fim de não haver bis in idem, observando-se o disposto [a] no artigo 3º, § 2º, e no artigo 12, § 7º, da LIA; bem como [b] no artigo 22, § 3º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro; (vii) Nos termos dos artigos 6º, I; 16, § 3º; e, 24 da Lei 12.846/2013, os valores pactuados nos acordos de leniência circunscrevem-se à apuração, a depender das peculiaridades do caso concreto: [a] do montante relacionado à multa a ser aplicada; [b] da quantia necessária ao ressarcimento integral dos danos incontroversos; e, [c] do perdimento do produto ou enriquecimento ilícito'; (5) como decorrência da fixação dessas teses e das conclusões gerais a elas subjacentes, as partes interessadas e os órgãos públicos, na via administrativa ou nas vias judiciais ordinárias, poderão buscar a adequação dos pronunciamentos sancionadores tratados nestes autos aos comandos e teses aqui fixadas; e (6) julgava prejudicada nesta via abstrata, por consequência, a análise dos pleitos trazidos na Pet. 12.880, Pet. 12.857 e Pet 13.276, **pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino**. Os Ministros Nunes Marques e Luís Roberto Barroso (Presidente) anteciparam seus votos acompanhando o Relator. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 15.8.2025 (11h00) a 22.8.2025 (23h59)."

Lista: 470-2025.ALM

Vinculação remuneratória de subsídios no âmbito estadual

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 6.604/PB

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado da Paraíba
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado da Paraíba e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e Outro (a/s)

OBJETO:

Art. 115 da Lei Complementar nº 96/2010 e art. 137 da Lei Complementar nº 97/2010, ambas do Estado da Paraíba.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de leis complementares paraibanas que vinculam os subsídios dos desembargadores e dos procuradores de justiça a 90,25% do subsídio dos ministros do STF e do Procurador-Geral da República.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Flávio Dino, que julgava improcedente o pedido apresentado na presente ação direta, por entender constitucionais os dispositivos impugnados, e, na hipótese de a maioria desta Corte julgar procedente o pedido, propunha que seja modulada a eficácia temporal da decisão de inconstitucionalidade, a fim de que os seus efeitos sejam produzidos somente após o lapso temporal de 1 (um) ano, a contar do trânsito em julgado da decisão, na forma proposta pelos Ministros Edson Fachin e Cristiano Zanin, na ADI 6.601/PR, **pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes**. Plenário, Sessão Virtual de 15.8.2025 a 22.8.2025."

Lista: 117-2025.CZ

Efeito suspensivo em recurso especial eleitoral e condenação que resulte em inelegibilidade

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADPF 1.233 MC-Ref/PA

Reqte.(s): Movimento Democrático Brasileiro – MDB
Adv.(a/s): Renato Oliveira Ramos (20562/DF)
Intdo.(a/s): Tribunal Superior Eleitoral

OBJETO:

Interpretação judicial adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 0600095 – 22.2024.6.14.0040.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que concedeu parcialmente a medida cautelar pleiteada para suspender os efeitos da nova orientação jurisprudencial fixada pelo TSE no julgamento do AgR-REspE 0600095-22.2024.6.14.0040/PA acerca do regime de atribuição de efeito suspensivo aos recursos especiais interpostos em face de condenações que resultem em inelegibilidade, impedindo-se sua aplicação imediata aos processos referentes às Eleições 2024, até que sobrevenha o julgamento definitivo do mérito da presente ADPF ou até eventual decisão desta Corte em sentido contrário.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que: i) convertia o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito; ii) conhecia da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgava procedente o pedido, para obstar à aplicação imediata, no tocante aos processos referentes às eleições de 2024 e anteriores, da nova orientação jurisprudencial fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do REspE 0600095-22-AgR/PA acerca do regime de atribuição de efeito suspensivo aos recursos especiais interpostos em face de acórdãos que resultem em inelegibilidade e iii) por consequência, determinava ao Tribunal Superior Eleitoral que reapreciasse o REspE 0600095-22-AgR/PA, observada a impossibilidade de aplicação, ao caso concreto, do entendimento firmado no primeiro julgamento finalizado na sessão de 6.5.2025, **pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino**. Falaram: pelo *amicus curiae* Diretório Nacional do Democracia Cristã, a Dra. Marilda de Paula Silveira; e, pelo *amicus curiae* Secretaria Executiva do Comitê Nacional do Movimento de Combate a Corrupção Eleitoral, o Dr. Marlon Jacinto Reis. Plenário, Sessão Virtual de 15.8.2025 a 22.8.2025."

Lista: 584-2025.GM

Campo de Altitude e proteção ao meio ambiente

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.811 TPI-Ref/SC

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Santa Catarina

OBJETO:

Art. 28-A, XV, e art. 101 a art. 113 da Lei nº 14.675/2009 do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que deferiu pedido de tutela provisória incidental, para determinar a suspensão, na forma do art. 21 da Lei nº 9.868/1999, de todos os processos que discutam a constitucionalidade da Lei catarinense nº 14.675/2009, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste definitivamente sobre a matéria ou até eventual decisão desta Corte em sentido contrário.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Decisão Referendada**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, referendou a decisão que deferiu o pedido formulado pelo Governador do Estado de Santa Catarina, para determinar a suspensão, na forma do art. 21 da Lei 9.868/1999, de todos os processos que discutam a constitucionalidade do art. 28-A, XV, da Lei estadual catarinense 14.765/2009, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste definitivamente sobre a matéria ou até eventual decisão desta Corte em sentido contrário. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Não votou a Ministra Cármen Lúcia. Falou, pelo interessado Governador do Estado de Santa Catarina, o Dr. Jorginho Mello, Governador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 15.8.2025 a 22.8.2025."

13 AÇÃO CONTRA A MUDANÇA GLOBAL DO CLIMA

Lista: 635-2025.GM

INSS: valores descontados indevidamente em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADPF 1.236 MC-Ref/DF

Reqte.(s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Conjunto de decisões judiciais com interpretações conflitantes a propósito dos requisitos, fundamentos e extensão da responsabilidade da União e do INSS por descontos associativos realizados por atos fraudulentos de terceiros.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que homologou acordo formulado entre as partes, que prevê a devolução integral e imediata de valores descontados indevidamente de aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O ressarcimento será feito por via administrativa, diretamente na folha de pagamento dos benefícios previdenciários.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que propunha o referendo da medida cautelar concedida, inclusive quanto à homologação do acordo firmado pelas partes, nos termos e nas condições referidos nas decisões proferidas em 2/7/2025 e 9/7/2025, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e Luís Roberto Barroso (Presidente), **pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça**. O Ministro Gilmar Mendes antecipou seu voto acompanhando o Relator. Impedido o Ministro Flávio Dino. Plenário, Sessão Virtual de 15.8.2025 a 22.8.2025."

Lista: 552-2025.DT

Sociedade de economia mista em liquidação: aproveitamento dos empregados da empresa pública nos quadros da administração pública estadual

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.832 MC-Ref/RR

Reqte.(s): Governador do Estado de Roraima
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Roraima
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

OBJETO:

Art. 25-A, §§ 1º a 4º, da Constituição do Estado de Roraima (incluído pela EC nº 73/2020), do art. 10-C do ADCT estadual (incluído pela EC nº 57/2017) e do art. 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 1.666/2022 do Estado de Roraima.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que (i) suspendeu os efeitos do art. 25-A, §§ 1º a 4º, da Constituição do Estado de Roraima (incluídos pela EC nº 73/2020) e do art. 10-C do ADCT estadual (incluído pela EC nº 57/2017), por vício de iniciativa e (ii) conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei roraimense nº 1.666/2022, fixando exegese no sentido de que os empregados públicos somente poderão ser aproveitados em funções compatíveis com a natureza jurídica do vínculo celetista, com vistas à realização de atividades técnicas, operacionais e de apoio administrativo, vedada a investidura em cargos efetivos de índole estatutária.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Liminar referendada**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, referendou a decisão que deferiu parcialmente a liminar, para: (i) suspender os efeitos do art. 25-A, §§ 1º a 4º, da Constituição do Estado de Roraima (incluídos pela EC nº 73/2020), e do art. 10-C do ADCT estadual (incluído pela EC nº 57/2017), por vício de iniciativa; e (ii) conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei estadual n. 1.666/2022, fixando exegese no sentido de que os empregados públicos somente poderão ser aproveitados em funções compatíveis com a natureza jurídica do vínculo celetista, com vistas à realização de atividades técnicas, operacionais e de apoio administrativo, vedada a investidura em cargos efetivos de índole estatutária. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. Não votou a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 15.8.2025 a 22.8.2025."

Lista 434-2025.FD

Licenciamento ambiental: instalação e operação de Estações Rádio Base (ERBS) e demais infraestruturas de telecomunicações no âmbito estadual

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.840 MC-Ref/PE

Reqte.(s): Associação Nacional das Operadoras Celulares – ACEL
Adv.(a/s): Lucas Mayall Morais de Araujo (53825/DF, 33034/ES, 196789/MG, 67002/PE, 185746/RJ, 388259/SP)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

OBJETO:

Arts. 2º, parágrafo único, IV; 3º, I, II, XX e XXI; 4º, §§ 1º e 2º; 7º, § 1º; 8º, I a V; 11, § 1º; 23; 36, parágrafo único; 76; e Anexo I, 12.4, todos da Lei nº 14.249/2010 do Estado de Pernambuco; os arts. 2º, §§ 1º ao 3º; 3º, §§ 1º, 2º e 3º; 5º, I, II e III; 6º; 7º, §§ 1º, 2º e 9º; e Anexo único da Resolução CONSEMA/PE nº 01/2018; e o art. 11 e Anexo único da Instrução Normativa CPRH nº 03/2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que (i) suspendeu a eficácia (a) do item 12.4 do anexo I da Lei nº 14.249/2010, (b) das linhas referentes à "Estação Rádio Base (ERBs) e equipamentos de telefonia sem fio" e "Redes de Transmissão de sistemas de telefonia", do Anexo Único da Resolução CONSEMA/PE nº 01/2018, bem como (c) das linhas de "Rede de transmissão de sistemas de telefonia" e "Estações Rádio Base (ERB'S) e equipamentos de telefonia sem fio" do Anexo Único da IN CPRH Nº 03/2023; e (ii) conferiu interpretação conforme a Constituição Federal aos (a) arts. 2º, parágrafo único, IV, 3º, I, II, XX e XXI; 4º, §§ 1º e 2º; 7º, § 1º; 8º, I a V; 11, § 1º; 23; 36, parágrafo único; 76 da Lei nº 14.249/2010; (b) arts. 2º, §§ 1º ao 3º; 3º, §§ 1º, 2º e 3º; 5º, I, II e III; 6º; 7º, §§ 1º, 2º e 9º, da Resolução CONSEMA/PE nº 01/2018; e (c) do art. 11 da IN CPRH nº 03/2023, de modo a afastar sua aplicação em relação às instalações e às operações envolvendo serviços e infraestruturas de telecomunicações.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Liminar referendada**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, referendou a decisão pela qual deferido o pedido de medida liminar para: (i) suspender a eficácia (a) do item 12.4 do anexo I da Lei Estadual nº 14.249/2010, (b) das linhas referentes à 'Estação Rádio Base (ERBs) e equipamentos de telefonia sem fio' e 'Redes de Transmissão de sistemas de telefonia', do Anexo Único da Resolução Consema/PE nº 01/2018, bem como (c) das linhas de 'Rede de transmissão de sistemas de telefonia' e 'Estações Rádio Base (ERB'S) e equipamentos de telefonia sem fio' do Anexo Único da Instrução Normativa CPRH nº 03/2023; e (ii) conferir interpretação conforme a Constituição Federal aos (a) arts. 2º, parágrafo único, inc. IV, 3º, incs. I, II, XX e XXI; 4º, §§ 1º e 2º; 7º, § 1º; 8º, incs. I a V; 11, §1º; 23; 36, parágrafo único; e 76 da Lei Estadual nº 14.249/2010; (b) arts. 2º, §§ 1º ao 3º; 3º, §§ 1º, 2º e 3º; 5º, I, II e III; 6º; 7º, §§ 1º, 2º e 9º, da Resolução Consema/PE nº 01/2018; e (c) ao art. 11 da Instrução Normativa CPRH nº 03/2023, de modo a afastar sua aplicação em relação às instalações e às operações envolvendo serviços e infraestruturas de telecomunicações. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. Não votou a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 15.8.2025 a 22.8.2025."



Lista 435-2025.FD